



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.930655/2011-32
ACÓRDÃO	1301-008.344 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não restando comprovado, pelo interessado, o saldo negativo de IRPJ, não está comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado e, portanto, não deve ser reconhecido o direito creditório e não devem ser homologadas as compensações efetuadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A glosa de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte não confirmadas em sistemas da Receita Federal deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento das receitas à tributação.

A simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, registros contábeis ou planilhas que correlacionem os valores, é insuficiente para comprovação das retenções pretendidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2002.
2. O Despacho Decisório não reconheceu Saldo Negativo disponível, pois parte das retenções informadas foi não confirmada ou confirmada parcialmente
3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade, anexando documentos.
4. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. O colegiado de piso realizou nova consulta na base de dados da DIRF, confirmando valores adicionais de retenções na fonte de IR.
5. O contribuinte foi cientificado do julgado e apresentou Recurso Voluntário, onde arguiu, em síntese:
 - a) Que as notas fiscais apresentadas, ainda em sede de Manifestação de Inconformidade, comprovam as retenções glosadas; aduz o princípio da verdade material.
 - b) Que o informe de rendimentos não pode ser o único meio de prova das retenções sofridas. Que este é documento lavrado por terceiros, sobre cuja emissão o contribuinte não tem domínio.
6. O presente processo tramita na definição regimental de recursos repetitivos, sendo este processo o paradigma, nos termos do § 1º do art. 87 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.
7. Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

Admissibilidade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

9. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

10. Como relatado, o contribuinte teve seu direito creditório não reconhecido pela Unidade de Origem, tendo sido glosado parcela dos créditos compensados cuja origem seriam retenções de IR sofridas. Estes valores não foram confirmados em DIRF de terceiros.

11. Em Manifestação de Inconformidade o contribuinte anexou uma planilha e uma série de notas fiscais buscando comprovar as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório.

12. O julgamento de piso não aceitou estes documentos como provas suficientes para a retenção, pontuando:

Porém, a relação de notas fiscais apresentada pela contribuinte na planilha e a anexação destas notas fiscais **são insuficientes para comprovar a efetiva retenção dos valores do imposto na fonte**. Para tal comprovação é **imprescindível a apresentação destas mesmas notas fiscais mas acompanhadas da comprovação do valor líquido pago efetivamente depositado**. A simples apresentação das notas fiscais não comprovam a efetividade da retenção na fonte sendo necessária a **apresentação de extratos de comprovação do valor líquido** pago a contribuinte pela tomadoras do serviço. *(grifo próprio)*

13. Em recurso, o apelante reforça que as notas fiscais apresentadas seriam suficientes para comprovação das retenções.

14. Esse debate é antigo neste Conselho. Há consenso neste colegiado de que o contribuinte pode comprovar as retenções efetuadas não apenas por meio do Informe de Rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

15. Por outro lado, há também uma corrente majoritária neste Conselho que entende que a comprovação da retenção não se pode fazer somente com documentos de lavra do próprio contribuinte, como apontado pela DRJ. Assim, notas fiscais isoladas não servem como prova de retenção na fonte, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo contribuinte. Neste sentido, há vários julgados recentes desta mesma Turma, como estes:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A glosa de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções na fonte não confirmadas em sistemas da Receita Federal deve ser mantida quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea capaz de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento das receitas à tributação. A simples apresentação de notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de rendimentos, extratos bancários, registros contábeis ou planilhas que correlacionem os valores, é insuficiente para ilidir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal. Cabe ao contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

(Acórdão nº 1301-008.076, de 03/01/2026. Relator Conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza)

ÔNUS DA PROVA. NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA DIPJ. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS.

As notas fiscais, por si só, por constituírem documentos de produção unilateral do contribuinte, não são meio de prova suficiente para atestar a efetiva retenção. Para formar um conjunto probatório idôneo, apto a mitigar a ausência da informação na DIRF da fonte pagadora, é necessário que venham acompanhadas de outros elementos que demonstrem o fato, como os registros contábeis ou extratos bancários, o que não foi providenciado pela Recorrente.

(Acórdão nº 1301-007.936, de 18/11/2025. Relator Conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza)

16. Ou seja, a turma de julgamento de piso pontuou ao contribuinte o que ele deveria trazer em sede de Recurso Voluntário para complementar seu conjunto probatório. Contudo, o apelante não apresentou esses documentos.

17. A obrigatoriedade de apresentação das provas pelo recorrente está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

18. Ao mesmo tempo, o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

19. Ou seja, o crédito precisa ser líquido e certo para que seja conferido ao contribuinte o direito creditório, conforme previsto no art. 170 do CTN. Ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de apresentação das provas cabe ao recorrente, à luz do art. 373 do CPC.

20. Em suma, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. O princípio da busca da verdade material alegado pelo recorrente deve estar associado a outros princípios e diretrizes que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, como o ônus da prova e o dever de colaboração, sendo este último o que impõe ao contribuinte a responsabilidade de apresentar fatos que, independentemente dos documentos constantes dos autos, demonstrem a verdade e se destinem à solução da lide, objetivo precípua do Processo Administrativo Fiscal.

21. Face ao exposto, não cabe reparos ao julgado de piso.

Dispositivo

22. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

23. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista